



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.173 –  
CLASSE 6ª – CAIEIRAS – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravantes:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outro.

**Advogados:** Ricardo Vita Porto e outros.

**Agravados:** Roberto Hamamoto e outro.

**Advogados:** Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ADVERSÁRIO POLÍTICO. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. ELEIÇÃO.

1. A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.
2. No caso em tela, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
3. As condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de setembro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por Cleber Furlan contra a decisão de fls. 302-305 que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 307-328).

Os agravantes postulam a reforma da decisão agravada alegando que (fl. 309),

[...] a matéria tratada nos presentes autos, trata-se da efetiva participação de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito da Cidade de Caieiras – São Paulo, na inauguração de uma grande obra pública realizada pela Administração Municipal.

Suscitam violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 e expõem que no evento foram prestadas homenagens e honrarias às autoridades, além de terem sido oferecidos lanches e sucos a todos os presentes.

Aduzem que os fundamentos da decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) foram combatidos no agravo de instrumento, sendo inaplicável, *in casu*, o Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Sustentam que não há pretensão de reexame de provas, mas apenas a correta aplicação da legislação eleitoral, haja vista que não há discussão quanto ao comparecimento dos agravados em inauguração de obra pública.

Afirmam que o dissídio jurisprudencial estaria configurado e reproduzem ementas e excertos de acórdãos, argumentando que (fl. 316),

[...] em recentes julgados prolatados por esta C. Corte, restou firmado o posicionamento de que a mera presença já importa em conduta vedada e, portanto, cassação do registro de candidatura [...].



Asseveram que a identidade fática estaria demonstrada, porque nos casos em confronto os candidatos não fizeram uso da palavra, mas foram elogiados nos discursos.

Ressaltam a lesividade da conduta, que seria capaz de influir no resultado do pleito eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada exarei a seguinte fundamentação (fls. 303-305):

Adoto como razão de decidir o parecer da d. PGE, que exarou a seguinte fundamentação (fls. 298-300):

Preliminarmente, deve-se ressaltar que as razões do recurso *sub examine* encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade.

Com efeito, as razões do agravo de instrumento consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial, quedando-se inerte a Agravantes (sic) em refutar os fundamentos da decisão hostilizada. [...] Quanto ao dissídio jurisprudencial, não merece igualmente êxito, visto que os paradigmas colacionados retratam jurisprudência superada.

[...]

Conforme salientado no parecer ministerial, os argumentos postos no agravo de instrumento não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

De todo modo, o entendimento da Corte Regional foi no sentido de que a simples participação dos agravados na solenidade, sem qualquer destaque ou menção a suas candidaturas, aliada à presença de várias outras autoridades no local, não teria tido potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Por estar em sintonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, a decisão TRE paulista não merece reparos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Precedentes

REspe nº 25.016/MT, DJ de 17.6.2005, rel. Min. Peçanha Martins; REspe nº 24.790/SP, DJ de 29.4.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; REspe nº 23.549/SP, PSESS de 1.10.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Incide, *in casu*, o Verbete Sumular nº 83/STJ<sup>2</sup>.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Posto que os agravantes tenham mencionado, na petição do agravo de instrumento, os fundamentos adotados na decisão denegatória proferida pelo presidente do tribunal *a quo*, as razões de reforma repetiram as trazidas no recurso especial.

Na linha dos precedentes desta Corte, o “agravo não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar os fundamentos da decisão agravada” (AI nº 8.658/RO, DJ de 15.6.2007, rel. Min. Caputo Bastos)<sup>3</sup>.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, o agravo de instrumento não mereceria prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial. Com efeito, consta do acórdão regional que (fls. 186-188)

[...] a inauguração ocorreu no município onde se desenvolve a disputa eleitoral majoritária da qual participam os representados.

Contudo, estes, embora presentes, não participaram da solenidade, que foi realizada em local público de uso comum, ou mesmo foram referidos como candidatos.

É dos autos, ainda, que a inauguração é de obra realizada pelo governo municipal, cujo titular, o Prefeito Municipal, presidente da agremiação representante, é adversário dos representados. (fls. 26 e 28).

Estas circunstâncias, sem dúvida, não conferem tipicidade ao proceder dos representados.

[...]

Insta consignar, a propósito do ilícito eleitoral do art. 77, da Lei das Eleições, que a única sanção cominada, de gravidade diferenciada, é a cassação do registro, o que reforça a noção de que sua aplicação só é cabível quando demonstrada conduta abusiva, praticada com o propósito de angariar dividendos eleitorais, além dos naturais créditos políticos, e desde que a participação do candidato na inauguração seja apta a desequilibrar a disputa eleitoral.

O caso em tela, à evidência, por suas principais circunstâncias, não se insere no âmbito de incidência do art. 77, da Lei das Eleições.

---

<sup>2</sup> Súmula nº 83/STJ.

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

<sup>3</sup> No mesmo sentido:

AI nº 8.798/MT, DJe de 15.12.2008, rel. Min. Felix Fischer; AI nº 8.592/SP, DJ de 6.8.2008, de minha relatoria.

Aliás, não se demonstrou publicidade da solenidade ou sua repercussão local, o que era de rigor, pois segundo verte dos autos, a inauguração foi presenciada por número limitado de pessoas.

Inicialmente, verifico que a jurisdição foi prestada de forma completa, tendo sido devidamente fundamentado o acórdão. Não vislumbro, portanto, a apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Quanto à questão de fundo, observo, inicialmente, que a disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.

Não é esta a hipótese dos autos.

Depreende-se do acórdão regional que a obra foi inaugurada na gestão de prefeito que era adversário político dos agravados, os quais, evidentemente, não auferiram dividendos político-eleitorais com o evento em questão.

Por outro lado, a Corte Paulista assentou que a inauguração foi presenciada por número limitado de pessoas e que não houve desequilíbrio entre os candidatos envolvidos na disputa eleitoral. Tais circunstâncias não podem ser revistas no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ademais, a atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condutas vedadas devem ser examinadas sob juízo de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito<sup>4</sup>. No caso vertente, o entendimento adotado no *decisum* recorrido se harmoniza com tal exegese, não merecendo reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



---

<sup>4</sup> Precedentes.

REspe nº 28.206/SP, DJe de 12.2.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani; AI nº 6.638/SP, DJ de 23.4.2008, rel. Min. Cezar Peluso; REspe nº 25.994/MG, DJ de 14.9.2007, rel. Min. Gerardo Grossi.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 11.173/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravantes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outro (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros). Agravados: Roberto Hamamoto e outro (Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2009.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 16/10/2009, pág. 22.

Eu, Weslei Machado Alves  
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.